



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

10.014

Arquivar

Senhor Presidente da Assembleia Regional

H O R T A

18. JAN. 1978

Conf. 2/78

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL SOBRE "REGIME DE TRABALHO RURAL"

Excelência:

Pelo presente venho solicitar a V. Ex^ª. seja consi-
derada suspensa a apresentação do diploma em epígrafe, enviado
pelo meu ofício nº. 2515, de 11/10/77.

Com respetivos cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

J. B. Mota Amaral

JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

Entrada N.º	AS
Date	25. JAN. 1978
AÇORES	
ASSEMBLEIA REGIONAL	

Arquivar, com a proposta
AB, 24.1.78



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Exm^o. Senhor
Presidente da Assembleia Regional
dos Açores

HORTA -FAIAL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA

2515

11. OUT. 1977

ASSUNTO PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Para os fins convenientes, junto envio a V. Ex^o.
a proposta de Decreto Regional sobre "Regime de Trabalho Ru-
ral".

Com os melhores cumprimentos.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, EM EXERCÍCIO

RAUL GOMES DOS SANTOS

Anexo:
proposta de decreto regional

AM/AM

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES 13. OUT. 1977

Entrada N.º 602 Data _____

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL*Submetida à
Assembleia Regional.*

4/10/77

Não é, como se sabe, na simples fixação de um salário mínimo para os trabalhadores rurais que se encontrará a solução dos inúmeros problemas que envolvem a sua actividade laboral desde sempre arrediada da atenção do legislador mais preocupado com as condições de trabalho nos sectores secundários e terciários. Toda e qualquer iniciativa que tenha por escopo melhorar as condições em que é prestado o trabalho rural é um elementar acto de justiça por parte daqueles que têm a responsabilidade da governação.

Com efeito, são por demais evidentes as desigualdades existentes entre os trabalhadores rurais e os dos restantes sectores de actividades. e, o que parece inverosímil, datam do século passado e da década de trinta do presente, as disposições por que ainda se rege a prestação do trabalho rural - C. C. de 1867, embora revogado, Lei nº 1 952 de 10.9.37.

A situação dos trabalhadores rurais assume, na nossa Região, especial acuidade porquanto o sector primário se emprega uma parte considerável da população activa, mais de 40%, é o que mais contribui para a formação do produto bruto regional, quedando-se a pesca por percentagens de participação muito pouco significativas.

Urgia, pois, que fossem definidos por via legal os princípios em que assentará o regime de trabalho rural, substracto mínimo para uma efectiva melhoria das condições de trabalho no sector.

As medidas que o presente diploma comporta, consubstanciam o que é um dos principais objectivos do Programa do Governo Regional para o sector do trabalho - a aproximação do regime de trabalho rural dos estabelecidos para os restantes sectores de actividade e visam abolir a insegurança e as arbitrariedades reinantes nesse domínio, bem como satisfazer aspirações há muito sentidas pelos trabalhadores.

Optou-se pela elaboração de um diploma simples, que apenas contivesse o essencial para a consecussão dos objectivos pretendidos, por forma a que não ficasse comprometida, logo de início, a sua exequibilidade. O actual estado das relações de trabalho rural, os vícios ancestrais que as dominam, impedem uma regulamentação exaustiva e complexa. Razão por que se

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

pretende tão somente lançar os primeiros fundamentos do que há-de ser o regime do trabalho rural na Região e do mesmo passo introduzir um mínimo de disciplina nas relações de trabalho, Prevê-se um período mínimo de um ano para se conhecer das virtualidades e omissões do presente diploma, após o que outras medidas serão tomadas.

Entendeu-se que deveriam ser respeitados em alguns casos os usos e costumes da Região pelo que certas disposições do presente diploma foram dotadas da flexibilidade e amplitude convenientes e necessárias.

Nestes termos, o Governo apresenta à Assembleia Regional, a seguinte:

Proposta de Decreto Regional

Regime de Trabalho Rural

Artigo 1º

(Noção)

Contrato de Trabalho-Agrícola é aquele pelo qual uma pessoa se obriga, mediante retribuição, a prestar a uma empresa agrícola ou a um agricultor por conta própria, sob a autoridade e direcção daquela ou deste, a sua actividade, desde que esta se destine directamente:

- a) A produção agrícola, florestal e pecuária com fins económicos, incluindo a vigilância e protecção das culturas ou produções;
- b) Ao transporte directo de e para o local de trabalho das produções e dos materiais de produção necessários às actividades indicadas na alínea precedente.

Artigo 2º

(Actividades equiparadas)

1. Para efeitos do presente diploma são equiparadas a trabalhos agrícolas as actividades industriais transformadoras de produtos próprios da agricultura, da criação de gado ou da produção florestal

*[Handwritten signature]*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

desde que essas actividades sejam sazonais, não constituam uma actividade económica independente da produção e tenham um carácter complementar em relação à actividade principal da empresa agrícola.

2. É abrangido por este diploma o trabalho prestado pelos criados de lavoura.

Artigo 38

(Excepções ao Princípio Geral)

São excluídas do presente diploma as seguintes modalidades de trabalho agrícola:

a) Trabalho em que participem somente os membros da família sob a direcção de um dos seus membros, desde que as pessoas ocupadas nesses trabalhos não sejam remuneradas;

b) Trabalhos que sem terem um carácter familiar são executados ocasionalmente sob a forma de serviços prestados por amigos ou por vizinhos ou sob a forma de entre-ajuda e cooperação, desde que esse trabalho não seja remunerado.

Artigo 40

(Modalidades de trabalho agrícola)

A prestação de trabalho agrícola por conta de outrém pode revestir as seguintes modalidades:

1. Contrato celebrado sem prazo:

a) Prestação permanente de trabalho;

b) Prestação de trabalho em dia, fracções de dia ou dias determinados em cada semana, mês ou ano, ou determináveis segundo critério previamente acordado.

2. Contrato celebrado com prazo:

a) Com prazo certo;

b) Com prazo incerto.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

§ 1º Regulamentação do contrato de trabalho a prazo

- a) Fixação por escrito;
- b) Fixação do período de renovação com estabelecimento do limite máximo do prazo.

§ 2º Em caso de dúvida, considera-se abrangido pela alínea a) do nº 1 o trabalho prestado permanentemente num período superior a seis meses.

§ 3º Nos contratos de trabalho agrícola haverá um período experimental de 15 dias para os trabalhadores contratados nos termos da alínea b) do nº 1 e alíneas a) e b) do nº 2, e de 60 dias para os trabalhadores contratados na modalidade a) do nº 1.

Artigo 5º

(Da prestação de trabalho)

O trabalho deve ser prestado no local convencionado ou no que resulte da natureza do serviço ou das condições do contrato ou, ainda, no que decorra da execução das tarefas previstas no artº 9º.

Artigo 6º

(Capacidade)

Podem prestar trabalho agrícola todas as pessoas com idade superior à correspondente à da escolaridade obrigatória, ou com idade inferior desde que se mostrem cumpridos os preceitos vigentes sobre escolaridade obrigatória.

Artigo 7º

(Tempo normal de trabalho)

O número de horas de trabalho diário deve ser distribuído de acordo com as necessidades dos trabalhos agrícolas e os usos e costumes locais, segundo uma média diária que não deverá exceder oito horas no período máximo de dois meses.

Artigo 8º

(Intervalos de descanso)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

O período de trabalho diário deve ser interrompido por um ou mais períodos de descanso de acordo com as épocas do ano e nas condições estabelecidas entre as partes, e, na sua falta, de acordo com os usos e costumes locais.

Artigo 9º

(Interrupção em caso de força maior)

Quando em caso fortuito ou de força maior, nomeadamente por motivo de condições climatéricas, o trabalhador sofra, num dia, interrupção superior a uma hora, poderão ser distribuídas ao trabalhador outras tarefas que as circunstâncias possibilitem.

Artigo 10º

(Trabalho extraordinário)

1. São consideradas como horas extraordinárias as que no período referido no artº 7º excederem a duração média diária.

2. As horas extraordinárias serão remuneradas com um acréscimo mínimo correspondente a 25% da retribuição normal.

Artigo 11º

(Possibilidade de trabalho extraordinário)

Os trabalhadores agrícolas só podem prestar trabalho extraordinário:

a) Quando a entidade patronal tenha de fazer face a necessidades de trabalho que não possam ser satisfeitas dentro dos limites da duração normal de trabalho;

b) Quando haja iminência de prejuízos importantes e excepcionais que tenham a sua origem em casos fortuitos ou de força maior ou acidentes graves, que exijam o prolongamento do período de trabalho.

Artigo 12º

(Trabalho nocturno)

*Agg*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

1. Os trabalhadores agrícolas só podem prestar trabalho durante o período que decorre entre o pôr e o nascer do Sol:

a) Quando o trabalho nocturno seja indispensável para o normal processamento da actividade;

b) Nos trabalhos agrícolas que por sua natureza, época do ano, usos e costumes das regiões se tornem menos penosos para o trabalhador, desde que este não prefira, nestas circunstâncias, prestar todo o trabalho entre o nascer e o pôr do Sol.

2. Na hipótese contemplada na alínea a) do número anterior a remuneração do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Artigo 13º

(Feriados obrigatórios e descanso semanal)

1. Os trabalhadores agrícolas têm direito, para além dos feriados obrigatórios, a um dia de descanso por semana, que excepcionalmente pode deixar de ser o domingo.

2. Consideram-se feriados obrigatórios os que, como tal, estiverem fixados na legislação aplicável aos demais trabalhadores.

Artigo 14º

(Trabalho em dias de descanso semanal e dias feriados)

1. Quando o trabalho no dia de descanso semanal ou dia de feriado obrigatório for indispensável ao normal processamento da actividade agrícola poderá ser prestado nesses dias, mas, no primeiro caso, a entidade patronal deve conceder ao trabalhador um dia completo de descanso durante a semana seguinte ou, com o acordo do trabalhador, em data posterior, de preferência imediatamente antecedente ou subsequente a outro dia de descanso semanal que tenha lugar dentro do prazo máximo de 30 dias.

2. Os contratos individuais referentes à pastorícia cuja duração seja igual ou superior a um ano e que estabeleçam a obrigatoriedade de trabalho nos dias de descanso ou nos dias de feriado obrigatório, sem o direito da compensação estabelecida pelo nº 1 e sem direi-

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

to ao pagamento das horas extraordinárias, são válidos desde que reduzidos à forma escrita, devendo sempre as entidades patronais assegurar, em cada ano civil, um mês seguido de férias remunerado.

3. O trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou dias feriados obrigatórios será remunerado com o acréscimo mínimo de 50%.

Artigo 15º

(Remuneração do trabalho agrícola)

1. A remuneração do trabalho agrícola deve ser satisfeita, ou em dinheiro, ou parcialmente em prestações e direitos de outra natureza, quando emergentes do contrato de trabalho.

2. As prestações e direitos ora referidos, que se destinam à satisfação de necessidades do trabalhador ou de sua família, não poderão ser atribuídos valores superiores aos correntes na região.

3. No tocante a alojamento, o valor máximo a atribuir-lhe não poderá exceder o máximo fixado para efeitos de contribuição para a previdência e abono de família.

4. O pagamento em espécie não poderá ultrapassar metade da remuneração total correspondente a cada período de pagamento.

Artigo 16º

(Valor da retribuição)

1. Na falta de determinação contratual ou convencional da remuneração o trabalhador terá direito ao valor médio corrente ao salário que for recebido pelos trabalhadores ocupados no mesmo género de trabalho e no mesmo lugar.

2. Os trabalhadores receberão a remuneração contratada à semana, quinzena ou ao mês consoante o estabelecido no contrato, ou, na falta de estipulação, segundo o costume da região, sendo proibido e considerado nulo outro período mais longo de pagamento.

Artigo 17º

(Tempo e forma de retribuição)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

1. A remuneração deverá ser paga até ao último dia útil do período a que o pagamento respeitar.

2. No acto de pagamento da retribuição a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo deste, número de inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho nocturno e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, valorização pecuniária do pagamento em espécie, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

3. Esgotado que seja o período estabelecido no artº 7º, deverão, igualmente, e no 1º acto de pagamento que se lhe seguir, discriminar-se as importâncias referentes ao trabalho extraordinário realizado.

Artigo 18º

(Férias)

1. Os trabalhadores agrícolas contratados na modalidade prevista na alínea a) do nº 1 do artº 4º terão, sempre que a prestação de trabalho se prolongue por prazo não inferior a 12 meses, direito, em cada ano, a um período mínimo de 12 dias úteis seguidos de férias remuneradas, a gozar em qualquer época do ano.

2. Os trabalhadores agrícolas contratados nas modalidades b) do nº 1 e a) do nº 2 do artº 4º terão direito, em cada ano, a um período mínimo de férias remuneradas equivalente a um dia por cada mês completo de serviço.

3. Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

Artigo 19º

(Despedimentos)

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

1. São proibidos os despedimentos sem justa causa qualquer que seja a modalidade da prestação de trabalho.
2. A verificação da justa causa não depende de procedimento disciplinar.
3. O despedimento com invocação de justa causa deve ser comunicado por escrito ao trabalhador com indicação dos factos que lhe servem de base, desde que tenha já decorrido o período experimental consignado no § 3º do artº 4º.
4. Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

Artigo 20º

(Despedimento sem justa causa. Suas consequências)

1. A não verificação de justa causa confere ao trabalhador direito às prestações que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à sua reintegração, sem perda de antiguidade.
2. Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar:
 - a) Nos contratos de trabalho agrícola sem prazo, por uma indemnização correspondente a meio mês por cada ano ou fracção de antiguidade, não podendo ser inferior a um mês;
 - b) Nos contratos de trabalho agrícola a prazo certo ou incerto, por uma indemnização correspondente ao valor das retribuições vincendas.
3. Se a iniciativa de rescisão unilateral, sem justa causa, for do trabalhador a indemnização a pagar à outra parte será igual a metade da referida nas alíneas a) e b) do número anterior, mas nunca superior a três meses.

Artigo 21º

(Cessação do contrato no período experimental)

Durante o período experimental previsto no parágrafo 3º do artº

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

4º qualquer das partes pode pôr termo ao contrato, sem necessidade de alegação de justa causa, não havendo lugar a qualquer indemnização.

Artigo 22º

(Forma)

Os contratos individuais de trabalho agrícola não estão sujeitos a forma escrita, salvo o disposto na alínea a) do parágrafo 1º do artº 4º e o disposto no nº 2 do artº 14º.

Artigo 23º

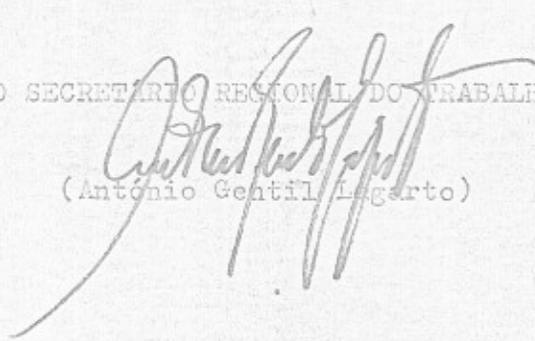
As disposições sobre o regime jurídico do contrato individual de trabalho e demais legislação complementar aplicar-se-ão, mediante adaptação introduzida por decretos regionais.

Artigo 24º

Este diploma entra em vigor um mês após a sua publicação.

Fonta Delgada, 27 de Julho de 1977.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO TRABALHO


(António Gentil Legarto)